

Comunicado

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Corte IDH_CP-24/2023 Português

Se tiver dificuldade para ver esta mensagem, clique [AQUI](#)



Corte IDH
Protegendo Direitos

O PERU É RESPONSÁVEL POR DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL

San José, Costa Rica, 11 de abril de 2023. - Na Sentença notificada no dia de hoje no *Caso Olivera Fuentes Vs. Peru*, a Corte Interamericana de Derechos Humanos concluiu que o Estado do Peru é internacionalmente responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à vida privada, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, em detrimento do senhor Olivera Fuentes, em função das respostas administrativas e judiciais adotadas pelas autoridades nacionais frente à denúncia interposta pelo senhor Olivera Fuentes, na qual alegou ter sofrido discriminação na cafeteria de um supermercado devido à sua orientação sexual no dia 11 de agosto de 2004.

O resumo oficial da Sentença pode ser consultado [aqui](#) e o texto integral da Sentença pode ser consultado [aqui](#).

Em 11 de agosto de 2004 Crissthian Manuel Olivera Fuentes e seu companheiro afetivo do mesmo sexo se encontravam em uma cafeteria localizada em um supermercado na cidade de Lima. Durante o período em que permaneceram no estabelecimento comercial, o senhor Olivera e seu companheiro realizaram demonstrações de afeto. Um cliente do estabelecimento apresentou uma queixa à gerente do supermercado, manifestando estar "incomodado e aborrecido" pela "ação" do senhor Olivera e seu companheiro. Em razão dessa reclamação, a gerente do estabelecimento, juntamente com membros do pessoal de segurança, aproximaram-se do casal e pediram que parassem "suas cenas amorosas por respeito aos demais clientes", já que um deles havia reclamado e "havia crianças circulando por causa dos brinquedos". A gerente da loja afirmou que eles deveriam consumir produtos da cafeteria e abster-se de sua conduta afetiva a fim de não incomodar a clientela, ou teriam se retirar do estabelecimento.

Em 1º de outubro de 2004 o Sr. Olivera apresentou denúncia à Comissão de Defesa do Consumidor (CPC) do Instituto Nacional de Defesa da Concorrência e da Propriedade Intelectual (Indecopi) contra Supermercados Peruanos S.A., alegando ter recebido tratamento discriminatório em razão de sua orientação sexual devido ao tratamento injustificado que recebeu em 11 de agosto de 2004. Em 31 de agosto de 2005 o CPC declarou improcedente a denúncia, pois havia um problema probatório nas versões de ambas as partes e, portanto, considerou que o tratamento discriminatório não fora comprovado. Os recursos posteriores interpostos perante o Tribunal de Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual do Indecopi, o Tribunal Superior de Justiça de Lima e o Tribunal Supremo de Justiça da República foram todos rejeitados.

A Corte desenvolveu novos padrões em matéria de igualdade e não discriminação com base na orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero aplicados às empresas. Em particular, a Corte destacou que, para eliminar qualquer tipo de prática e atitude discriminatórias

e alcançar a igualdade material -além da formal-, é necessário o envolvimento de toda a comunidade e, em particular, do setor empresarial. Assim, este setor não tem apenas a possibilidade, mas também tem a responsabilidade de promover uma mudança positiva para a comunidade LGBTIQ+, o que implica na necessidade de as empresas assumirem a sua responsabilidade de respeitar os direitos das pessoas LGBTIQ+ no contexto laboral e também em suas relações comerciais por meio da oferta de produtos ou serviços.

Diante do exposto, a Corte determinou que os Estados estão obrigados a desenvolver políticas adequadas, bem como atividades regulatórias, de monitoramento e controle para que as empresas adotem ações destinadas a eliminar qualquer tipo de prática e atitude discriminatórias contra a comunidade LGBTIQ+, para o que as empresas devem (i) formular políticas para cumprir sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos e nelas incluir, expressamente, os direitos das pessoas LGBTIQ+; (ii) exercer a devida diligência para detectar, prevenir e mitigar qualquer impacto negativo, potencial ou real, que tenham causado ou contribuído para o gozo dos direitos humanos das pessoas LGBTIQ+, ou que esteja diretamente relacionado às suas operações, produtos, serviços e relações comerciais, bem como responsabilizá-las pela forma como os tratam, e (iii) procurar resolver quaisquer impactos negativos sobre os direitos humanos que tenham causado ou para os quais contribuíram, implementando mecanismos de reparação por conta própria ou cooperando com outros processos legítimos, inclusive estabelecendo e participando de mecanismos eficazes de reclamação para indivíduos ou comunidades afetadas no âmbito operacional.

Ao analisar o presente caso, a Corte destacou, a título preliminar, que, no caso de denúncias de discriminação por atos de terceiros, compete às autoridades administrativas e/ou judiciais o acompanhamento dos atos de empresas no âmbito de suas relações de trabalho e de comércio de acordo com as normas interamericanas e internacionais. Da mesma forma, dadas as condições particularmente desvantajosas em que os episódios discriminatórios tendem a ocorrer, é razoável que o reclamante seja obrigado a provar apenas o que tem possibilidade material de provar. Consequentemente, uma vez que a vítima tenha apresentado um caso *prima facie* no qual se comprove a existência de tratamento diferenciado e discriminatório por parte de uma empresa e que esse tratamento se baseie em uma categoria protegida pelo artigo 1.1 da Convenção Americana, o ônus da prova passa ao autor -neste caso, a empresa-, devendo demonstrar que não realizou tal distinção ou que, se for o caso, houve uma justificativa objetiva e razoável para essa diferença de tratamento.

Dito o anterior, a Corte observou que, no presente caso, as autoridades administrativas e judiciais peruanas receberam fortes indícios de discriminação baseada na orientação sexual do senhor Olivera e de seu companheiro, motivo pelo qual a eventual restrição de um direito exigia uma justificação rigorosa e muito contundente, correspondendo às autoridades nacionais exigir à empresa acusada que demonstrasse que as suas ações não tinham um fim ou efeito discriminatório, ou que havia uma justificação objetiva e razoável, ou seja, que perseguiram um fim legítimo e havia uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido. Isso não ocorreu no presente caso. Além disso, a Corte considerou que as decisões administrativas proferidas no presente caso apelavam para os preconceitos sociais em relação aos atos afetivos praticados por um casal homossexual e seu suposto impacto sobre outras pessoas (e, em particular, meninos e meninas), o que impediu o acesso do Sr. Olivera a um órgão imparcial que analisasse a denúncia de acordo com as normas interamericanas de devido processo.

Diante do exposto, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 7.1, 8.1, 11.2, 24 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Devido a essas violações, a Corte ordenou diversas medidas de reparação.

A composição da Corte para o proferimento desta Sentença foi a seguinte: Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, Presidente (Uruguai); Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-presidente (México); Juiz Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia); Juíza Nancy Hernández López (Costa Rica); Juíza Verónica Gomez (Argentina), Juíza Patricia Pérez Goldberg (Chile) e Juiz Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (Brasil).

O presente comunicado foi elaborado pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos e é de responsabilidade exclusiva da mesma.

Para maior informação favor de dirigir-se ao site da Corte Interamericana www.corteidh.or.cr ou enviar um e-mail encaminhado a Pablo Saavedra Alessandri, Secretário a corteidh@corteidh.or.cr. Para assessoria de imprensa pode contatar a Matías Ponce a prensa@corteidh.or.cr.

Pode subscrever os serviços de informação da Corte [aqui](#). Para deixar de receber informação da Corte IDH envie um e-mail a comunicaciones@corteidh.or.cr. Também pode seguir as atividades da Corte em [Facebook](#), [Twitter](#) (@CorteIDH para a conta em espanhol e IACourtHR para a conta em inglês), [Instagram](#), [Flickr](#), [Vimeo](#), [YouTube](#), [Linkedin](#) e [Soundcloud](#).

Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2023.  BY-NC-ND

Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial-SinDerivadas 3.0 Unported](#)

Avenida 10, Calles 45 y 47 Los Yoses, San Pedro, San José, Costa Rica.



www.corteidh.or.cr
corteidh@corteidh.or.cr



(506) 2527-1600



Avenida 10, Calles 45 y 47
Los Yoses, San Pedro, San
José, Costa Rica.

Siga-nos em:

